



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1515460-79.2022.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado (COVID-19)**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2184051/2022 - 72º D.P. VILA PENTEADO, 26002667 - 72º D.P. VILA PENTEADO, 2184051 - 72º D.P. VILA PENTEADO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e outros**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Eduardo Balbone Costa**

Vistos.

Narra a denúncia que, "no dia 06 de julho de 2022, por volta das 20h, na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, XXXXXXXX, nesta Capital, XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, qualificada à fl. 23, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXX, qualificado à fl. 24, **RIQUELME MADEIRA ANTUNES**, qualificado às fls. 21/22, menor de 21 anos, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, qualificado à fl. 26, e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX qualificado à fl. 25, em concurso de agentes, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima XXXXXXXXX, o veículo XXXXXXXXX, placas XXXXXXXXX, avaliado em R\$ 112.000,00; três cartões bancários; um aparelho celular Iphone 8; e um aparelho celular Samsung A3, pertencentes ao ofendido (BO de fls. 03/10 e 76/83; autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 16 e 74/75). Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, qualificada à fl. 23, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, qualificado à fl. 24,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO EDUARDO BALBONE COSTA, liberado nos autos em 17/02/2023 às 18:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1515460-79.2022.8.26.0228 e código CE37EA6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RIQUELME MADEIRA ANTUNES, qualificado às fls. 21/22, menor de 21 anos, **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, qualificado à fl. 26, e **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** **XXXXX**, qualificado à fl. 25, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, constrangeram xxxxxx, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a fornecer as senhas dos seus cartões bancários", pelo que foram dados como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e do artigo 158, §1º e §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Recebida a denúncia, os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares.

Ouviram-se a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, interrogando-se os réus a final.

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, em memoriais, requereu a condenação dos réus, com exceção apenas de RIQUELME, nos termos da denúncia, enquanto as Defesas, em suas razões finais, bateram-se pela absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente pela desclassificação das condutas, pelo reconhecimento de participação de menor importância e ainda de mitigação dos rigores da pena.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e decidir.

Procede em parte a pretensão punitiva.

Materialidade provada com a apreensão de celulares, inclusive o da vítima, dos cartões bancários do ofendido, das leitoras de cartões bancários e ainda com os extratos bancários de fls. 382/385, demonstrando as transferências "Pix" efetuadas.

Autoria igualmente provada, com exceção apenas do réu RIQUELME.

O ofendido, em Juízo, reiterou que, no dia dos fatos, foi atraído



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para o local do sequestro para encontrar-se com uma tal "Layla", mulher que mantinha um perfil - que se soube falso - em aplicativo de encontros ("Tinder").

A vítima reconheceu xxxxxxxxxxxx como sendo a mulher da fotografia do falso perfil, inclusive mencionando a pinta do lado direito de seu rosto (fl. 272).

Chegando ao local do encontro, foi rendido por três indivíduos, dois dos quais o levaram até um veículo e o terceiro logo rumou para seu carro, subtraindo-o (o automóvel da vítima foi encontrado horas após a prisão dos réus). Eles portavam uma arma de fogo, avistada ostensivamente pela vítima, que a descreveu como um revólver, calibre 38 ou 32. Seguiram para um primeiro cativado, onde tomaram-lhe celular e cartões bancários e exigiram senhas dos cartões e dos aplicativos de bancos. Mantinham incessantes conversações com outros comparsas por telefone, inclusive com uma mulher, e aumentaram a gravidade das ameaças quando as primeiras transações não foram finalizadas. Pouco depois, foi removido do cativado, embarcando em um carro de quatro portas e cor "avermelhada".

O veículo xxxxxxxx de xxxxxxxx era de cor vinho (o que ele mencionou em seu interrogatório).

No segundo cativado, a vítima foi amarrada, enquanto os sequestradores seguiam tentando realizar transações bancárias. Ouviu-os mencionar que uma viatura tinha passado pelo local, e pouco depois todos o deixaram no cativado, dizendo que morreria se saísse dali.

Passado mais algum tempo, os policiais surgiram e o libertaram.

E aqui, em perfeita convergência com o relato dos milicianos, cientes estes de que os sequestradores tinham deixado o cativado poucos minutos antes de sua chegada, passaram a rastrear o sinal do "iPhone" do ofendido, rumando ao local de onde partia a localização do aparelho.

Lá, na residência de xxxxxxxx, surpreenderam o próprio, acompanhado de xxxxxxxx, xxxxxxxx e xxxxxxxx. Localizaram em poder deles os cartões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bancários da vítima e seu telefone celular, além de duas máquinas leitoras de cartões e ainda cartões em nome de terceiros.

Nesse ínterim, RIQUELME chegava correndo à casa gritando algo como "moiô, a polícia tá vindo".

Os relatos dos milicianos são coesos, unívocos, sem titubeios, contradições nem dúvidas, e harmônicos, ainda, à narrativa do próprio ofendido.

Tanto assim, aliás, que os próprios réus não negaram que estivessem na casa de xxxxxxxx e que ali se reuniram exatamente para efetuar transações espúrias com cartões bancários.

xxxxxxxxxx e xxxxxxxx, conviventes, narraram que xxxxxxxx teria pedido ajuda a xxxxxxxxx para realizar operações bancárias, pois ela trabalhara na Caixa Econômica e tinha expertise para tanto. Foram à casa de xxxxxxxxx no carro de xxxxxxxx. xxxxxxxx tinha as máquinas leitoras de cartões e as cedeu para uso, mediante pagamento de uma comissão, alegando que não sabia que se tratava de um sequestro, pois acreditava que eram apenas cartões obtidos mediante fraudes.

Todos, ainda, disseram que estavam reunidos há cerca de 20 a 30 minutos quando os policiais chegaram à casa e os detiveram.

Nota-se, ainda, que xxxxxxxxx, em seu interrogatório, incidiu em diversas contradições quando contou que xxxxxxxx primeiramente o encontrou e somente depois buscou xxxxxxxxx, o que foi desmentido pelos próprios xxxxxxxxx e xxxxxxxxx.

A versão dos réus é claramente mendaz.

Com efeito, a vítima menciona que chegou ao “encontro” marcado com “Layla”, onde foi rendida, por volta das 20:10h; que calcula ter chegado ao segundo cativeiro por volta das 21:30h, sendo resgatada por policiais militares por volta das 23:40h. A vítima menciona que ao menos quatro indivíduos masculinos participaram da abordagem e passaram pelo cativeiro, e que mantinham constantes conversas por telefone com outro homem e uma mulher, mulher esta cuja voz reconheceu como sendo a mesma da tal “Layla” (*rectius*: xxxxxxxx), com quem havia trocado mensagens de áudio antes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

marcar o “encontro”.

Portanto, é certo que nem xxxxxxxx, tampouco xxxxxxxx e xxxxxxxx, chegaram à casa de xxxxxxxx meia hora antes da aparição dos policiais, muito ao contrário.

Como igualmente é certo que todos estavam envolvidos diretamente na trama e no sequestro da vítima, já que o celular e os cartões do ofendido foram encontrados na casa, e somente poderiam ter sido para ali levados pelos próprios extorsionários que tiveram contato direto com o ofendido no cativo, de onde já vinham conversando com xxxxxxxx e com algum dos demais varões para passar as senhas e instruções. Tentaram, obviamente, realizar transferências com os cartões bancários usando as máquinas leitoras de xxxxxxxx, mas não tiveram sucesso, e apenas já bem mais tarde conseguiram fazer as transferências por “Pix”, depois de contratar um empréstimo bancário para fundear a conta corrente do ofendido.

Veja-se, de fato, que todos os réus estavam no local onde localizado o celular da vítima e seus documentos e cartões.

Nenhum deles deu qualquer explicação minimamente convincente para tanto, ao contrário: tentando exculpar-se e alegar que foram para lá minutos antes da chegada da polícia, xxxxxx, xxxxxxxx e xxxxxx incorreram em contradições importantes quanto à forma e ordem pela qual se encontraram e foram para a casa de xxxxxxxx.

E todos sabiam, evidentemente, que estavam a realizar transferências de dinheiro usando cartões e o próprio celular de uma pessoa sequestrada – e não cartões oriundos de clonagem ou fraude – pois foram quase incessantes os contatos entre a parte da caterva que manuseava os cartões e acessava as contas e os comparsas que ameaçavam o ofendido para obter as senhas e informações.

Para sequer mencionar que xxxxxxxx já atuava com o grupo desde o momento em que planejavam a ação, fornecendo sua fotografia e trocando mensagens de áudio com o ofendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

xxxxxxx, esposo de xxxxxxx, jamais explicou a contento o que fazia no local, e evidentemente não poderia ignorar que a própria esposa estava envolvida na trama desde seus primórdios; xxxxxxx, igualmente, usava um carro de cor vinho, de quatro portas, e nem soube explicar em que ordem buscara xxxxx e xxxxxxx e nem explicar muito bem por que os estava conduzindo à casa de xxxxxxxxxxx, este incontrovertidamente o detentor das leitoras de cartões bancários apreendidas.

Nessa seara, em que as provas são francamente incriminadoras e as versões dos réus são claramente aleivosas contraditórias, que não encontram qualquer suporte nas provas e indícios nos autos, prescinde-se até mesmo dos reconhecimentos judiciais para a condenação (muito embora não se possa desconsiderar por completo, nesse enredo probatório, que a vítima, no dia dos fatos, reconheceu positivamente xxxxxxx como o indivíduo que o abordara e portava a arma de fogo).

Não restam, portanto, dúvidas quanto à autoria imputada a xxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxx e xxxxxxx, todos coautores do roubo e da extorsão, sem que haja espaço algum para crer-se em participações dolosamente distintas e muito menos de menor importância; afinal, todos dividiram tarefas desde o planejamento do “golpe do Tinder” e todos estavam juntos enquanto a vítima era mantida em cativeiro e seus cartões e aplicativos eram usados para transferir dinheiro.

No mais, quanto às provas coligidas, anota-se que a vítima trouxe declarações prestadas concatenadamente, sem que nada aponte para insegurança, leviandade ou descontrole. Bem por isso, não há como duvidar da credibilidade do relato. Vale ressaltar que a Jurisprudência já firmou entendimento de que, especialmente em matéria de roubo, a palavra da vítima assume papel importantíssimo na formação da culpa do réu, eis que não está interessada em acusar inocentes, mas em reconhecer os autores do delito. Além disso, já se decidiu reiteradamente que, em matéria de roubo, as declarações da vítima, desde que serenas, coesas e harmônicas, devem prevalecer sobre a palavra do réu.

Da mesma forma, os depoimentos dos policiais militares foram convergentes e seguros, nada havendo a mitigar-lhes a credibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certa, portanto, a autoria imputada aos quatro corréus.

Houve, nesse passo, efetivamente pluralidade de condutas.

Ocorreu crime de extorsão, na medida em que a conduta dos réus implicou na exigência de valores que não estavam na esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, implicou na exigência de uma ação/omissão do ofendido que permitisse aos réus obter o dinheiro e valores, buscados alhures.

A circunstância de ser a vítima reduzida à impossibilidade de resistência não afasta a tipicidade da conduta extorsionária, já que, a rigor, teria de toda forma a opção de não cederem à exigência dos réus, informando, por exemplo, senhas erradas. Na verdade, a forma pela qual a conduta se perfez é que revela maior eficácia da ameaça, reduzindo a possibilidade de que a vítima, com sua liberdade restringida durante horas, levada a cativo, pudesse optar, com êxito, por não ceder às exigências dos extorsionários.

Houve, outrossim, a subtração do automóvel, enquanto a vítima era subjugada (o que seria desnecessário, eis que a vítima foi rendida e levada a cativo antes de ter o veículo subtraído, encontrado apenas no dia seguinte e após a prisão dos réus, quando eles já detinham plena posse do carro), porque os agentes quiseram também levar o veículo da vítima. Sem mencionar que, com a remoção do local do cativo (o que igualmente era desnecessário), houve igualmente a subtração dos cartões e do celular do ofendido, estes apenas recuperados graças à exitosa intervenção policial.

No mais, as agravantes estão demonstradas “quantum satis”: ao menos quatro os assaltantes/extorsionários, assim referidos pela vítima desde a fase policial, usando arma de fogo, portada ostensivamente.

O fato de não se ter apreendido a arma, diante das declarações da vítima (que chegou a ver o artefato, usado para ameaçá-la, descrevendo-o como um revólver), não é obstáculo para o reconhecimento da agravante, tratando-se de delito clandestino e dificilmente acompanhado por terceiros no momento preciso de seu cometimento. Os réus, ademais, tiveram oportunidade de livrar-se da arma, da qual já não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessitavam a partir do momento em que fugiram do cativo por receio da polícia.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência das cortes deste Estado de São Paulo:

PROVA - Roubo - Palavra da vítima - Valor - Inteligência: art. 563 do Código de Processo Penal, art. 570 do Código de Processo Penal, art. 5º, LVII da Constituição da República. Em sede do delito de roubo, a palavra da vítima é suficiente para ensejar o reconhecimento das qualificadoras do uso de arma e concurso de agentes, vez que possui grande valor probante por não conter ressaibo de vingança, a não ser o desejo de recuperar os seus pertences subtraídos, concretizando a verdadeira justiça. (Apelação nº 834.305/6, Julgado em 09/11/1.993, 3ª Câmara, Relator: - Thyrso Silva, RJDTACRIM 20/149).

ROUBO QUALIFICADO - Ausência de apreensão da arma - Irrelevância - Configuração. O fato de não ser apreendida a arma usada no delito de roubo não afasta a qualificadora, sendo suficiente que a sua utilização seja constatada através de prova oral. (Apelação nº 913.181/4, Julgado em 23/02/1.995, 16ª Câmara, Relator: - Eduardo Pereira, RJDTACRIM 26/188).

Se o artefato vislumbrado pela vítima era mero simulacro, tem-se aí alegação de fato que se contrapõe à prova acusatória, e cuja demonstração, pois, era incumbência da Defesa, segundo precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (HC 96099-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.02.2009, Tribunal Pleno; HC 90.145-SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 06.04.2008).

A restrição à liberdade da vítima como majorante do roubo, porém, não deve aqui ser reconhecida, porque, em verdade, não foi condição em si para o roubo, mas justamente o meio para a extorsão, de sorte que, efetivamente, o reconhecimento desta agravante na rapina implicaria em “bis in idem”.

Apenas a situação de RIQUELME é diversa, como apontado pelo Ministério Público em suas alegações finais.

Já não fosse em homenagem ao princípio acusatório, RIQUELME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de fato não estava na casa quando os policiais ali chegaram. Tenha ele surgido concomitantemente aos milicianos ou segundos depois, fato é que RIQUELME surgiu ali para avisar os corréus sobre a chegada da polícia à rua. Pode tê-lo feito exatamente porque havia participado das ações anteriores da caterva e queria alertar os comparsas, o que é absolutamente verossímil.

Mas, como cediço, verossimilhança não basta à condenação. E certeza do quanto RIQUELME estava envolvido anteriormente à chegada dos policiais é algo a que, ao cabo da instrução, não se chegou.

Prefere-se, apenas quanto a ele, o “non liquet”.

Afinal, no dizer de Mittermayer, a condenação em sede penal, culminando com a aplicação do castigo que é a pena, “só se justifica quando a convicção se apoia sobre todas as provas possíveis na causa e quando o espírito recusa admitir a suposição da existência de fatos contrários aos verificados no processo” (in: Tratado da Prova em Matéria Criminal, p. 99).

Passo à dosagem das penas.

As circunstâncias dos crimes ora tratados autorizam a fixação de pena-base além do mínimo legal: revelam dolo acima do mínimo exigido pelo tipo penal os agentes que arquitetam um plano iniciado com a fabricação de um falso perfil em aplicativo de encontros para atrair a vítima (o que igualmente serviu para as subtrações), munindo-se previamente das leitoras de cartões bancários que utilizariam para obter o produto da extorsão. Ademais, foi preciso reservar o local do cativo, onde a vítima foi mantida com pés e mãos atados por **várias horas**, com a liberdade restrita (caractere que a lei penal prevê como elemento do tipo). Por fim, impende considerar que é atividade criminosa com a qual se busca lucro fácil da ordem de vários (por vezes dezenas) de milhares de reais.

Ou seja, é extorsão qualificada que se comete com muito maior dolo e organização do que, por exemplo, a abordagem de motorista que se mantém refém para sacar dinheiro no caixa eletrônico; na verdade, a ação dos réus está quase a meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termo do "modus operandi" de delito de extorsão mediante sequestro (com a óbvia diferença de que a liberdade da vítima não era o "preço" do resgate).

Ainda quanto à extorsão, especificamente, veja-se que não se prevê, no tipo penal do § 3º., como circunstâncias majorantes o concurso de agentes ou emprego de arma (contrariamente à conduta apenada no "caput" do artigo 158), de sorte que tais caracteres devem ser levados em conta na primeira fase da dosimetria.

Assim, fixo aos réus penas-base de CINCO ANOS DE RECLUSÃO, mais DOZE DIAS-MULTA pelo roubo; e de NOVE ANOS DE RECLUSÃO, mais QUINZE DIAS-MULTA, pelo crime de extorsão.

Na segunda fase, sem atenuantes a considerar.

Entretanto, xxxxxx (fls. 101/104) e xxxxxxxx (fls. 108/110) são reincidentes, de sorte que suas penas são majoradas para CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO, mais QUATORZE DIAS-MULTA pelo roubo; e para DEZ ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, mais DEZESSETE DIAS-MULTA pelo delito de extorsão.

Por fim, pelo delito de roubo, as penas se aumentam de 2/3, aplicando-se apenas a maior das causas de aumento, consolidando-se em OITO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, mais VINTE DIAS-MULTA para os réus primários; e em NOVE ANOS, OITO MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO, mais VINTE E TRÊS DIAS-MULTA, para os réus reincidentes.

Não é hipótese de concurso formal (porque as condutas são distintas), mas é possível reconhecer-se a continuidade do roubo em relação à extorsão, dado que a subtração ocorreu nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, quase que resultado secundário do aproveitamento da conduta extorsionária para a rapina dos pertences da vítima. Situação, pois, que – especialmente por motivos de política criminal e razoabilidade – reúne os elementos da continuidade delitiva.

Assim, tomo as respectivas penas mais graves e aplico-lhes aumento de ¼, considerando, em critério de razoabilidade, a natureza violenta de ambos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

delitos e a subtração, inclusive, do veículo da vítima.

Penas finais de TREZE ANOS, UM MÊS E QUINZE DIAS DE RECLUSÃO, mais VINTE E UM DIAS-MULTA para os réus reincidentes; e de ONZE ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, mais DEZOITO DIAS-MULTA, para os réus primários.

Regime inicial fechado, único compatível com a quantidade de pena, ainda mais em se tratando de delitos hediondos.

Fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de dados que permitam aferir eventual situação econômica mais abastada dos réus.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal movida pelo Ministério Público, para declarar os réus incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º, inciso I, e ainda do artigo 158, § 3º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma, e assim **CONDENAR** os acusados XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX às penas de TREZE ANOS, UM MÊS E QUINZE DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, mais o pagamento de VINTE E UM DIAS-MULTA; e os réus XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX às penas de ONZE ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, mais o pagamento de DEZOITO DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado segundo os critérios legais aplicáveis.

Com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o réu **RIQUELME MADEIRA ANTUNES** das imputações irrogadas pela denúncia.

Denego aos réus ora condenados recurso em liberdade, eis que inalterados os fundamentos da r. decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, fundada no abalo à ordem pública causado pelas condutas e na presumível periculosidade dos agentes, e que ora somente se veem fortalecidos pela afirmação de autoria. Recomendem-se os réus condenados na prisão em que se encontram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
7ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.

Custas pelos réus, na forma da Lei. Apenas xxxxxxxxxxxx delas está isento, eis que assistido pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**